



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

REVOGAÇÃO DE CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2024

A Secretaria de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o CERTAME, a partir da publicação do edital, referente à PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2024 que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CARGA CARROCERIA ZERO KM", proveniente do 0300004991/2023-PG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, houve a sessão de licitação com objeto previamente descrito pela Secretaria de Administrações Regionais, onde previa detalhamento em folha 123.

Porém, conforme relatado na Ata de Sessão do Certame, houve a resposta de questionamento pela Secretaria requisitante, que induziu uma das licitantes a realizar oferta de produto diferente ao descrito em instrumento editalício, restando prejudicado o princípio de isonomia.

Portanto, este Departamento questionou tal Secretaria quanto ao ocorrido, e se manifestou encaminhando novo Termo de Referência alterando o objeto da licitação. Desta forma, fica impossibilitada a finalização do certame, sendo necessária a revogação de tal para republicação, de acordo com o Art. 55, da lei de Licitação 14.133, onde qualquer alteração no objeto que interfira na formulação de proposta acarretará na republicação do certame.

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas

A revogação de atos de processos utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL "(in Comentários à Lei das Licitações e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438, Marçal Justen Filho).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. “Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, afim de preservar o princípio da isonomia, incumbe ao órgão licitante **REVOGAR o CERTAME, a partir da publicação do edital**, referente à PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2024. Portanto, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 165, I, "d", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis, após transcorrido o prazo, caso não haja manifestação, determino a publicação de aviso de dispensa, escoimada a inconsistência que deu causa à nulidade.

Jahu, 27 de Fevereiro de 2025.

TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE
Secretária de Economia e Finanças

